



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos. Presidente da Comissão de Licitação

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade nº 6/2020-02PMVX

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Elaboração da LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o Exercício de 2021 da Prefeitura de Vitória do Xingu-PA.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6/2020-002PMVX, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Foi encaminhamento, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Vitória do Xingu-PA, Sra. Simone Rodrigues Dezidério, Presidente da Comissão de Licitação, para fins de análise da viabilidade da Contratação da empresa, para prestação de serviços relativos a assessoramento e consultoria Contábil à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, notadamente no âmbito de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Elaboração da LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o Exercício de 2021 da Prefeitura de Vitória do Xingu-PA, competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico por força do art. 38, inciso VI da já citada lei de Licitações, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação de Escritório De Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Elaboração da LOA/2021 de Vitória do Xingu-PA., especializado no exercício de suas atividades no ramo do direito público municipal, administrativo, tributário, cível e orçamentário, através de profissionais habilitados e militantes nas áreas, obrigar-se-á a prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a contratante, Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Delato o recebimento dos autos da inexigibilidade nº 6/2020-002PMVX, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Nos autos constam os atos administrativos pertinentes e a documentação da empresa EDVALDO R. DE LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ: 27.422.205/0001-11, com sede em Terra Alta-PA, a ser contratada.

Consta nos autos constam os atos administrativos pertinentes e a documentação da empresa a ser contratada:

- 1) Ofício nº 212/2020-SEPOF, requisitando contratação direta de empresa na Elaboração da LOA – fls. 02;
- 2) Justificativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças, fls. 03;
- 3) Proposta Financeira dos Serviços Contábeis, fls. 04;
- 4) Despacho do Prefeito, fls. 06;
- 5) Despacho e Declaração de Adequação Orçamentária, fls. 07/08;
- 6) Autorização Contratação dos Serviços Técnicos Contábeis na Elaboração da LOA/2021, fls. 09;
- 7) Documentos pessoais do representante da empresa, fls. 14/15;
- 8) Atos Constitutivos da Empresa, fls.16/19;
- 9) Alvará de Licença, fls. 20;
- 10) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fls. 21/23;
- 11) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fls. 24;
- 12) Certidão negativa de Natureza Tributária e Não Tributária SEFAZ-PA, fls. 25/26;
- 13) Certidão Negativa do Departamento de Tributos da Prefeitura de Terra Alta-PA., fls. 27;
- 14) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 28;
- 15) Certidão de Regularidade do FGTS, fls. 29;
- 16) Certidão Judicial Negativa TJPA, fls. 30/31;
- 17) Balanço Patrimonial, fls. 32;
- 18) Certidão de Regularidade Profissional, fls. 33;
- 19) Currículo Profissional, fls. 34;
- 20) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Terra Alta-PA, fls. 35;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

-
- 21) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, fls. 36;
 - 22) Parecer da Comissão de Licitação processo de inexigibilidade de Licitação, fls. 38/39;
 - 23) Minuta do Contrato Administrativo, fls. 40/43; e,
 - 24) Encaminhamento do processo administrativo para Parecer, fls. 44.

Pretende a administração pública a contratação direta por inexigibilidade de Licitação, de empresa especializada para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2021 em conformidade com a determinação constitucional, neste município, tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente Inexigibilidade são de ordem global/total estimado em R\$100.000,00 (cem mil reais), referentes à Contratação de Empresa especializada para a elaboração da LOA-Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, em conformidade com a determinação, valores esses compatíveis com os preços de mercado, comparados ao tipo de serviços ofertados.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação, que a referida contratação justifica-se em razão da necessidade da administração em planejar, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, suas ações ao longo do ano de 2021, no que diz respeito à LOA, em conformidade e determinação constitucional.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal: que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."* Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

questão trazida nestes autos.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados AS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS (inciso II), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo município de Vitória do Xingu-PA.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

III. DA LICITAÇÃO

Como se sabe, Licitação, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público.

O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais.

E mais ainda, dentre os princípios a serem obedecidos pela administração Pública, destacam-se os da Legalidade, eficiência e da continuidade do serviço público, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Portanto, se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade da norma, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

IV. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. (Destacamos)

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Aportando as lições de José dos Santos Carvalho Filho¹: *“A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. (...) Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.*

Mais adiante, aduzindo acerca da possibilidade de contratação de serviço profissional especializado, conforme o §1º acima transcrito, leciona o citado autor que *“serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ...”*

Pois bem. Subsumindo as qualidades e características da empresa a ser contratada no que fora exposto, observa-se que o procedimento de inexigibilidade em testilha encontra amparo jurídico.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587/2012. São Paulo: Atlas, 2012. pg. 269/270



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

Cumpré destacar que o contador ou bacharel em Ciências Contábeis exercem um papel central na gestão pública, pondo em suas mãos a responsabilidade de apresentar, por meio do seu trabalho, objetividade e transparência em relação aos recursos financeiros e patrimoniais o que permite aperfeiçoar seu planejamento estratégico-orçamentário, realizar uma gestão eficiente, eficaz e efetiva dos recursos que lhe são disponibilizados, na área fim e nas áreas de apoio com vistas a melhorar a qualidade do gasto público e dar transparência da gestão dos recursos à sociedade.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, *“Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.”*²

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

V. DA CONCLUSÃO

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal da inexigibilidade em epígrafe, estando assim, justificado e comprovado a necessidade de Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para a contratação direta

² MATOS, Mauro Gomes. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/82)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

por Inexigibilidade de Licitação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O ANO DE 2021 EM CONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, observando o princípio da legalidade, eficiência e da Continuidade do Serviço Público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, **OPINO FAVORAVELMENTE**, pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a empresa em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido com a formalização da Carta Contrato.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 16 de outubro de 2020.

WALBER LEÃO SERRÃO
Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu
Decreto Municipal Nº 4899/2020